

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-703-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o VI Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 20 a 24 de junho de 2023.

O Congresso teve como base a temática “DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL”.

Os trabalhos apresentados são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, sendo que foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões, tornando-as muito profícuas, tendo contado com a participação de vários autores e trabalhos, os quais abordaram várias temáticas afetas ao GT, como as novas tecnologias, virtualização do processo judicial, conciliação, desjudicialização, justiça digital, mediação digital, sistema multiportas, dentre outros. A participação de todos foi muito efetiva, proporcionando profundas discussões sobre todo o apresentado. A seguir expomos os títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo.

1. AS NOVAS TECNOLOGIAS PROCESSUAIS, A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ACESSO À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DA TEORIA GERAL DO PROCESSO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Autores: Adilson Cunha Silva , José Maria Lima e Ana Carolina Vangelatos e Lima. O artigo teve como objetivo apresentar algumas reflexões sobre a importância dos fundamentos da Análise Econômica do Direito para a superação das crises que o Direito Processual comporta e que o torna deslocado no plano contextual e conjuntural na história da realidade que ele deve controlar. Para tanto foram tratadas as questões que envolvem a introdução do processo eletrônico e a virtualização processual com os seus

diversos impactos teóricos e práticos. Conclui que tais fenômenos socioeconômicos e jurídicos não estão no fim, e o que se tem é apenas a ponta do iceberg do processo revolucionário que irá transformar a teoria geral do processo e do processo civil, bem como a gestão e administração da justiça, demonstrando que o Direito não se fecha e que sua abertura o coloca sempre numa condição presente de estar, pois o seu ser se projeta sempre ao futuro como meta de uma realização projetiva de uma sociedade ideal.

2. CONCILIAÇÃO: DIREITO OU DEVER DO CIDADÃO? Autora: Edilia Ayres Neta Costa. O artigo propõe realizar uma análise das formas de instrumentalização das Políticas Públicas de Tratamento Adequado de Resolução Consensual de Conflitos proposta pela Resolução 125 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, centralizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S), bem como os ganhos efetivos legados ao cidadão com a utilização destas estruturas e as benesses arrematadas pelo Poder Judiciário com a sua implementação. Através de uma revisão bibliográfica, percorreu-se um caminho de observação das formas de estruturação, funcionamento e avaliação das atividades desenvolvidas nestes espaços, explorando essa política pública não somente como uma política judiciária para promoção de descongestionamento processual e ou contingência social, mas principalmente, como a sua própria denominação sugere, uma estrutura de profusão e multiplicidade de exercício da cidadania

3. DESJUDICIALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DO PROGRAMA DE INCENTIVO À DESJUDICIALIZAÇÃO E AO ÊXITO PROCESSUAL (PRODEX) DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Autores: Alisson de Bom de Souza , Sérgio Laguna Pereira. O artigo se propõe a examinar a recente Lei nº 18.302, de 2021, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual, o PRODEX, e sua relação com as categorias Desjudicialização e Sustentabilidade. Procede-se a uma descrição e análise do PRODEX, apontando sua motivação e objetivo que é um maior acesso a direitos e à Justiça, bem como instrumento de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública.

4. DESJUDICIALIZAÇÃO NOS REGISTROS PÚBLICOS: ASPECTOS DA USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAIS NA LEI 14.382/2022. Autora: Simone Hegele Bolson. O artigo versa sobre a desjudicialização nos registros públicos através dos instrumentos de regularização imobiliária como a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudiciais. Analisa tais instrumentos sob as lentes desse fenômeno /movimento e a atuação de notários e registradores como atores extrajurídicos responsáveis pela tramitação do procedimento extrajudicial.

5. FOMENTO À CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS TRABALHISTAS AO EMPREGADOR PESSOA NATURAL COMO GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. Autores: Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Flavio da Silveira Borges de Freitas. O artigo analisou o recente fenômeno de redução de garantias processuais ocorrido na esfera processual trabalhista, a partir da evolução histórica da legislação acerca da gratuidade de justiça, por conseguinte, sobre a incidência das custas judiciais, excluindo do espectro de tal instituto garantista as pessoas naturais do polo empregador da relação jurídica de emprego. O problema enfrentado concerne à ausência de critérios objetivos para a isenção de custas judiciais trabalhistas ao empregador pessoa natural, o que afrontaria as garantias fundamentais do indivíduo, obstaculizando o seu acesso à justiça e afetando a sua dignidade a ponto de colocá-lo numa situação inferior à sua condição mínima de sustentabilidade material, e em que medida o atual sistema processual trabalhista garantidor do acesso à justiça encontra-se ou não alinhado à Constituição da República Federativa do Brasil, seus valores e garantias fundamentais. Concluiu-se que a ausência de critérios objetivos para tal espécie de empregador pode ocasionar redução de garantias fundamentais, inclusive inserindo o sujeito abaixo da linha mínima de dignidade.

6. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS POR MEIO DA CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA, OBJETIVANDO AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autor: Arthur Emílio Galdino de Sousa Rodrigues. O artigo faz uma discussão acerca da gestão e administração da justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), por meio da Contadoria Judicial Unificada (COJUN), objetivando as garantias constitucionais do processo para a efetivação dos direitos humanos sob o prisma dos princípios informadores da prestação jurisdicional, bem como a eficácia. Concluiu-se que esta forma de administração proporcionou maior celeridade e eficácia processual e, como consequência, melhorando a prestação jurisdicional.

7. IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE. Autores: Andre Pires Gontijo, Leonardo Peter Da Silva. O artigo considera os desafios do acesso à justiça no contexto da sustentabilidade a partir da implementação do Processo Judicial eletrônico (PJe) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Buscou-se examinar as transformações e os impactos trazidos pela implantação do PJe pelo CNJ, as atuais condições de exercício da função pública pelos atores do sistema de justiça. Concluiu-se que o PJe apresenta-se como um dos instrumentos de ampliação do

acesso sustentável à justiça, tornando mais eficiente e ágil a tramitação de processos judiciais, reduzindo o uso de papel, o deslocamento de pessoas e documentos, aumentando a transparência de dados e a acessibilidade do cidadão ao sistema de justiça.

8. JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA E O PROCESSO DE COMPLEXIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS: DESAFIOS ATUAIS IMPOSTOS AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA. Autores: Milena de Souza Cargnin , Rafael Padilha dos Santos. O artigo teve como objetivo investigar o fenômeno da judicialização excessiva e o processo de complexização das relações sociais relacionados ao Direito Constitucional e ao Acesso efetivo à Justiça. Concluiu-se que tanto o número crescente de novos processos judiciais quanto a elevação do grau de complexidade dos novos conflitos que exsurtem a cada dia entre os indivíduos estão influenciando na efetividade do acesso à justiça na sua perspectiva qualitativa e que, diante deles, postura diversa deve ser adotada pelos operadores do direito, agora voltada ao incentivo à resolução dos conflitos, sempre que possível, de forma administrativa e amigável, de modo a ser incentivada a desjudicialização das matérias e o desestímulo à cultura da judicialização excessiva.

9. JUSTIÇA DIGITAL: A VISÃO DE JUÍZES E ADVOGADOS SOBRE AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. Autor: Jayder Ramos de Araujo. O artigo investigou, a partir da visão de juízes e advogados, se as audiências por videoconferência são mais eficientes do que as audiências presenciais e se a utilização da videoconferência interfere na celebração de acordos e na produção de provas. A pesquisa empírica foi realizada com juízes do TJDF e advogados. Os resultados indicaram que a maioria de juízes e advogados são favoráveis à manutenção da videoconferência como modelo prevalente para realização de audiências, mas há ressalvas à sua utilização para a produção de provas.

10. LEGAL DESIGN COMO FERRAMENTA PARA O ALCANCE DO ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO/. Autores: Agda Maria Dos Santos Alves Costa Teixeira , Diogo De Calasans Melo Andrade

O artigo tem por objetivo traçar um panorama da utilização do Legal Design como ferramenta para alcançar a democratização e a efetividade do acesso à justiça dentro do mundo informatizado da sociedade contemporânea a fim de promover a cidadania, e assim contribuir com a academia e a sociedade por trazer à tona a utilização de ferramentas inovadoras e utilização de tecnologia a fim de assegurar Direitos aos cidadãos ao colocá-lo como usuário central do Sistema de Justiça.

11. MEDIAÇÃO DIGITAL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: POTENCIALIDADES E DESAFIOS DO USO DA TECNOLOGIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. Autora: Ianne Magna De Lima.

O artigo teve como objetivo a análise da mediação digital como instrumento inovador no modo de tratamento consensual de conflitos, proporcionando maior facilidade, tanto para os operadores do direito, quanto para as partes. Foram considerados os aspectos positivos da realização da mediação na modalidade virtual, bem como se buscou demonstrar desafios dessa política judiciária para o maior interessado: o usuário.

12. O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS MODELOS NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO. Autoras: Laíza Bezerra Maciel , Berenice Miranda Batista.

A pesquisa teve como objetivo analisar o movimento de acesso à justiça e os conceitos de justiça ambiental, estabelecendo relações entre os contextos norte-americano e brasileiro. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método comparativo, o qual buscou compreender as contribuições do movimento de acesso à justiça voltadas ao direito ambiental, a partir do estudo bibliográfico de obras e pesquisas interdisciplinares. Constatou-se ao final a importância da criação de tribunais e cortes especializados em matéria ambiental para a construção de mecanismos necessários a fim de melhorar o acesso à justiça ambiental, principalmente em regiões com muita biodiversidade.

13. O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA INFORMACIONAL E A PROBLEMÁTICA DAS VULNERABILIDADES. Autor: Luiz Fernando Mingati.

O artigo discorreu sobre o acesso à justiça em um sistema que busca garantir a igualdade de todos. E nesse sentido refletiu sobre o acesso à justiça na era digital diante das vulnerabilidades, levando-se em consideração vários tipos de hipossuficiências: técnica, tecnológica, informacional e algorítmica. E por fim expos algumas propostas a fim de sanar os problemas que advêm das vulnerabilidades, já que, de acordo com a natureza de cada hipossuficiência, medidas específicas e direcionadas ao problema devem ser efetuadas, que vão desde políticas de inclusão digital, até a diminuição das inseguranças informacionais e opacidades algorítmicas.

14. O ACESSO À JUSTIÇA PELO SISTEMA MULTIPORTAS A PARTIR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA. Autoras: Amanda Vieira Harzheim , Luciane Aparecida Filipini Stobe , Odisséia Aparecida Paludo Fontana. O artigo tratou do acesso à

justiça a partir do sistema multiportas com vistas à descentralização do poder judiciário na resolução de conflitos presentes na sociedade. Considerou a resistência existente no Brasil a essa modalidade de tratamento de conflitos, tendo em vista que tal sistema, em que pese se apresente como uma alternativa, ainda é visto com desconfiança pela sociedade, o que obstaculiza a sua utilização, fazendo-se necessário que o poder público, através de políticas judiciárias deve encontrar formas de ampliar e efetivar o uso de sistemas alternativos à justiça, não somente como forma de desafogar o sistema judiciário, mas, como forma de inculcar uma cultura de resolução consensual dos conflitos na sociedade, trazendo ao cidadão um acultramento de resolução com participação ativa, o que incute o senso de justiça e dever na população, tornando a sociedade mais justa e cidadã.

15. O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E O USO DA TECNOLOGIA. Autoras: Maria Fernanda Stocco Ottoboni, Juliana Raquel Nunes.

O artigo objetiva a análise dos impactos sociojurídicos da tecnologia aos métodos adequados de solução de conflitos, sob a perspectiva da sexta onda renovatória de acesso à justiça. Para tanto, o estudo inicia-se com elucidações sobre o acesso à justiça. Por conseguinte, passa à abordagem acerca da evolução do tema sob a ótica da reformulação das ondas renovatórias. Ao final, analisa de que forma a tecnologia impacta os métodos adequados de resolução de conflitos. Nesse contexto, constata que a concepção do acesso à justiça vem se alterando ao longo do tempo, conforme as mudanças e demandas sociais, sendo relevante a ideia de reformulação das ondas renovatórias, especialmente com enfoque à sexta onda, que envolve o tema tecnologia, a qual recebe protagonismo central, como elemento transformador e disruptivo, a partir da projeção de novas formas, novos métodos de resolução de conflitos.

16. O USO PREDATÓRIO DO SISTEMA JUDICIÁRIO COMO OBSTÁCULO DE ACESSO À JUSTIÇA. Autoras: Ana Claudia Rossaneis, Ana Clara Baggio Violada.

O artigo parte dos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, visando identificar os principais obstáculos de acesso à justiça e apresentar, sob a forma das chamadas “três ondas de acesso à justiça”, possíveis soluções ou tentativas de suavizar seus impactos, para em seguida, em face do novo cenário global analisar a proposta de Kim Economides que consistiria na existência de uma “quarta onda”, que trataria sobre o acesso dos operadores do direito à justiça e como o seu (in)correto uso afeta a efetividade jurisdicional. Com isso e, sob a ótica da advocacia predatória e do estímulo desenfreado ao ingresso em demandas temerárias, discute-se a atuação ético profissional adequada ao acesso à justiça. Conclui que é dever do profissional do direito atuar frente à desjudicialização, a quantificação e a

massividade de conflitos, visando o desenho e a elaboração de decisões mais justas dentro de um ordenamento jurídico mais seguro.

17. OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017) E DA ADI 5.766 SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO. Autores: André Luiz de Oliveira Brum , Adriana Vieira da Costa.

O artigo considera que a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, alterou substancialmente o regime econômico do processo do trabalho e que essa medida foi apontada pela doutrina como limitadoras do acesso à justiça e, portanto, inconstitucionais, de sorte que o STF declarou a inconstitucionalidade de parte dos dispositivos aliados pela norma. Neste diapasão o objetivo do artigo é apresentar um panorama estatístico do acesso à Justiça do Trabalho por meio de comparações entre os quinquênios anterior e posterior à vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), verificando, ainda, os impactos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766. Para a consecução desse objetivo foram realizadas análises estatísticas dos números de casos novos na Primeira Instância da Justiça do Trabalho no período de novembro/2012 a outubro/2022, sendo que o estudo demonstrou que houve importante redução dos casos novos no período pós-reforma (-35%) e que a Lei 13.467/2017 foi determinante do fenômeno. Verificou-se, ainda, que a decisão proferida na ADI 5.766 não foi suficiente, ainda, para recuperar o acesso à Justiça do Trabalho, o que provavelmente demandará (re) análise da política pública de acesso à justiça instaurada pela Reforma.

18. PODER JUDICIÁRIO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHER: COMBATE À VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA INCLUSÃO. Autoras: Rosane Teresinha Porto , Tânia Regina Silva Reckziegel , Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

O artigo tem como objetivo analisar a materialização das ações de combate à violência contra a mulher e promoção de sua inclusão no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Parte-se do seguinte questionamento: as políticas judiciárias são efetivas para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres e meninas do Brasil? Procedeu-se à revisão de literatura e dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça e outros correlatos que também mapeiam a violência mais extremada que é o feminicídio, tendo concluído que todos estes esforços, impulsionados por iniciativas internacionais, convergem para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS n, 5 da Agenda 2030 da ONU, com a qual se comprometeu o Poder Judiciário, especialmente através do Conselho Nacional de Justiça. Porém, muitos desafios precisam ser enfrentados para a efetividade das políticas públicas e judiciárias protetivas as mulheres e meninas.

19. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O INCENTIVO À CULTURA DO CONSENSO A PARTIR DAS PREMISSAS DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO. Autores: Giowana Parra Gimenes da Cunha , Isabella Gimenez Menin , Luiz Otávio Benedito.

O artigo tem objetivo demonstrar a importância da atuação estatal para o incentivo ao envolvimento dos indivíduos frente às suas demandas sociais, a fim de privilegiar o alcance a uma justiça que considere as peculiaridades do caso concreto. Considera que o protagonismo judicial em excesso fomentou a cultura da sentença, sendo esta a problemática do cenário que abarrotou o Poder Judiciário, fazendo-se necessário uma maior atuação do cidadão litigante nos métodos alternativos de resolução de conflitos, com autonomia, a partir do reconhecimento e da emancipação.

20. UM HORIZONTE EXTRAJUDICIAL PARA O ACESSO VIRTUAL E REMOTO À JUSTIÇA. Autores: Luis Roberto Cavalieri Duarte , Bruno Tadeu Buonicore.

O artigo tem como objetivo analisar o Direito Fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil, consistente na realização do acesso à Justiça, sob a perspectiva do mundo virtual e da análise econômica do Direito. Preconiza o título extrajudicial referendado por advogado como meio célere e válido para a resolução do conflito, realizado de forma remota e virtual, e sem intervenção judicial. Critica a visão única de justiça promovida por meio do Judiciário, apresentando déficits na solução dos casos, ao mesmo tempo em que enaltece a prerrogativa da advocacia, além de buscar dar credibilidade ao instrumento referencial. Tem ainda como objetivo apresentar ao leitor uma reflexão sobre a (des)judicialização, diante da cláusula de inafastabilidade da Jurisdição, e a existência de meios efetivos extra judicii para acesso à Justiça, bem como fomentar o atendimento remoto das pessoas pelos profissionais jurídicos, por meio de instrumentos virtuais, visando facilitar as tratativas de conflitos internos e/ou externos, indicando o caminho mais viável para solucionar os litígios, inclusive no plano internacional, diante da dificuldade da Justiça transfronteiriça.

Os relevantes debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todas as pesquisadoras e pesquisadores desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (Universidade Federal de Goiânia - UFG)

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva (Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP)

Profa. Dra. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues (Faculdade de Direito de Franca – FDF)

**JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA E O PROCESSO DE COMPLEXIZAÇÃO DAS
RELAÇÕES SOCIAIS: DESAFIOS ATUAIS IMPOSTOS AO DIREITO
CONSTITUCIONAL DE ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA**

**EXCESSIVE JUDICIALIZATION AND THE COMPLEXIZATION PROCESS OF
SOCIAL RELATIONS: CURRENT CHALLENGES IMPOSED TO GUARANTEE
EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE**

**Milena de Souza Cargnin
Rafael Padilha dos Santos**

Resumo

Atualmente, mais do que nunca, muito tem sido discorrido acerca da iminência de um colapso no sistema judiciário, bem como acerca dos conflitos sociais colocados sob apreciação e das formas disponibilizadas aos indivíduos para que podem buscar solucioná-los. Dentro da referida temática, diversos questionamentos exsurtem em relação aos entraves atualmente impostos a garantia do direito fundamental de um acesso a decisões efetivamente capazes de resolver os problemas colocados sob apreciação do Estado, sobretudo diante de fenômenos como o da judicialização excessiva e da complexização das relações sociais. Com isso, o presente artigo tem como objetivo investigar os fenômenos mencionados e averiguar se, de fato, consistem em impeditivos da plena efetividade que se espera do direito constitucional de pleno acesso à justiça. Para tanto, a metodologia utilizada será o método indutivo, com aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica, que se expressa por meio da análise de artigos científicos, doutrinas e legislações. Ao fim, verificou-se que tanto o número crescente de novos processos judiciais quanto a elevação do grau de complexidade dos novos conflitos que exsurtem a cada dia entre os indivíduos estão influenciando na efetividade do acesso à justiça na sua perspectiva qualitativa e que, diante deles, postura diversa deve ser adotada pelos operadores do direito, agora voltada ao incentivo à resolução dos conflitos, sempre que possível, de forma administrativa e amigável, de modo a ser incentivada a desjudicialização das matérias e o desestímulo à cultura da judicialização excessiva.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Judicialização excessiva, Complexização das relações sociais, Efetividade, Desjudicialização

Abstract/Resumen/Résumé

Currently, more than ever, much has been said about the imminence of a collapse in the judicial system, as well as about the social conflicts placed in the shadows and the ways available to individuals so that they can seek to solve them. Within the theme in question, several questions arise in relation to the obstacles currently imposed on the guarantee of the fundamental right of access to decisions effectively capable of solving the problems posed under cover of the State, especially in the face of phenomena such as the excessive

judicialization and the complexization of the social relationships. With that in mind, this article aims to investigate the aforementioned phenomena and find out whether, in fact, they constitute impediments to the full processing expected of the constitutional right of full access to justice. Therefore, the methodology used will be the inductive method, applying the bibliographical research technique, which is expressed through the analysis of scientific articles, doctrines and legislation. In the end, it was argued that both the growing number of new lawsuits and the increase in the degree of complexity of new conflicts that arise every day between individuals are influencing the passage of access to justice in its qualitative perspective and that, in view of them , a different posture must be adopted by legal practitioners, now oriented towards encouraging the resolution of conflicts, whenever possible, in an administrative and friendly manner, in order to encourage the de-judicialization of matters and discourage the culture of excessive judicialization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Excessive judicialization, Complexization of social relations, Followed, Dejudicialization

1. INTRODUÇÃO

Há tempos é anunciada por diversos juristas a iminência da eclosão de um colapso no sistema de justiça, em síntese, em decorrência da baixa efetividade alcançada pelo poder judiciário quando da realização da tarefa de promover a garantia dos direitos; essa prenúncia importa em diversas indagações, sobretudo no que diz respeito aos motivos que estariam eventual e diretamente influenciando na sua ocorrência.

Se de fato a manutenção do sistema perpassa por riscos, compreensível que exsurjam questionamentos acerca das causas dessa ameaça; com a identificação dos desafios é possível, conseqüentemente, averiguar as falhas e, sequencialmente, as medidas factíveis de serem aplicadas em prol da eliminação do perigo anunciado, ou que eventualmente já estão sendo colocadas em prática e necessitam de aperfeiçoamento.

Dentro dessa temática, o presente artigo tem como objetivo geral investigar os principais fenômenos que estão sendo apontados como geradores do comprometimento do sistema judiciário e, como objetivos específicos (sendo cada um deles, dos fenômenos, o tema a ser discorrido em cada um dos três capítulos nos quais se subdivide o presente artigo), averiguar a abrangência do direito fundamental que estaria eventualmente sendo afetado pela baixa efetividade na garantia dos direitos por parte do poder judiciário (acesso à justiça) e discorrer sobre os principais fenômenos causadores da iminência do colapso mencionado (posteriormente verificado como sendo a judicialização excessiva e o processo de complexização das relações sociais).

O primeiro objetivo específico (adentrar nos liames do direito fundamental afetado – acesso à justiça) se justifica porque o colapso do sistema judicial é anunciado justamente pela baixa efetividade do sistema judiciário quando da composição dos conflitos sociais; com isso, para identificar e discorrer sobre os fenômenos que eventualmente importam na ameaça anunciada, necessário previamente discorrer sobre o direito fundamental atingido por ela, ou seja, do acesso à justiça em sua perspectiva qualitativa, a qual visa garantir não apenas o direito de ingressar com novas demandas junto ao Poder Judiciário, mas também, conforme inclusive se pretende verificar de forma mais aprofundada no presente artigo, de dispor de meios pelos quais possam compor seus conflitos através de decisões justas e efetivamente capazes de resolver o problema colocado sob apreciação¹.

¹ “Em sentido estrito, refere-se apenas a acesso à tutela jurisdicional, ou seja, à composição de litígios pela via judicial. Insere-se e opera, por princípio, no universo do processo. Já em sentido mais amplo embora insuficiente,

Uma vez percorrido sobre o direito atingido, será possível investigar com maior precisão as possíveis causas da previsão inicialmente pontuada.

Ademais, os outros objetivos específicos se justificam por tratarem justamente das principais causas, mas não as únicas, que estariam sendo apontadas como causadoras do temor em relação à manutenção da ordem judicial, a judicialização excessiva de novos processos judiciais e conseqüente aumento da taxa de congestionamento verificada pelo Conselho Nacional de Justiça no decorrer dos anos (BRASIL, 2022), bem como pelo processo de complexização das relações sociais.

Com isso, o presente artigo acaba por suscitar assunto de grande relevância no campo jurídico, já que afeto ao tópico da resolução dos conflitos sociais e, sucessivamente, do próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Frisa-se, por fim, que as reflexões surgiram também, além das leituras efetuadas a título de preparação para as aulas assistidas no mestrado em ciência jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, através da vivência durante a prática do exercício da atividade advocatícia, por meio da qual observada a letargia e baixa efetividade na composição dos conflitos sociais submetidos à apreciação judicial.

A metodologia a ser utilizada no artigo em questão é o método indutivo, com aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica, que se expressa por meio da análise de artigos científicos, doutrinas e legislações.

2. ACESSO À JUSTIÇA QUALITATIVO.

O direito ao acesso à justiça, que se expressa explicitamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, em especial, no disposto em seu art. 5º, inciso XXXV (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) (BRASIL 2022), além de garantir a existência e o fomento de meios para o ingresso no Poder Judiciário, no sentido da concessão de capacidade aos indivíduos para demandar e responder processos judiciais (viabilidade), é uma incumbência de produção de resultados justos e, sobretudo, eficazes em sua substância; trata, nesse sentido, de um dos direitos mais básicos dos indivíduos, visto que visa assegurar a existência de um sistema jurídico atualizado (moderno) e igualitário,

quer significar acesso à tutela de direitos ou interesses violados, através de mecanismos jurídicos variados, judiciais ou não. Num e noutro caso, os instrumentos de acesso à justiça podem ter natureza preventiva, repressiva ou reparatória” (BENJAMIN, 1995).

voltado a garantir a tutela de todos os demais direitos e, nesse sentido, a efetivamente compor os problemas colocados em questão (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 68).

Quer dizer, por ele, não basta que seja assegurado ao indivíduo o direito de ingressar com demandas perante o Poder Judiciário quando entender necessário, mas que ao fazê-lo, obtenha uma decisão justa e efetivamente capaz de solucionar o conflito colocado sob apreciação.

Até porque, o significado literal de ‘devido processo legal’ é o de um processo justo (MORELLO, 1994, p. 230), de modo que nada mais prudente e lógico é a interpretação no sentido de que a expressão ‘acesso à Justiça’ acaba por abarcar dois escopos a serem seguidos dentro do sistema no qual o Estado é o responsável por garantir os direitos e solucionar os conflitos: o de ser acessível para todos e o de produzir resultados eficazes e justos tanto do ponto de vista individual quanto social; é justamente daí, dessa necessidade de garantir o acesso à ordem jurídica justa, que se justifica a existência de todas as demais garantias integrantes da tutela constitucional voltadas a garantia do processo judicial (DINAMARCO, 2009, p. 118).

Em outras palavras e em resumo, o acesso à justiça:

[...] não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário (GRINOVER, 1998, p. 128-135)

Assim, o acesso à justiça deve ser também ‘em substância’ (em conteúdo), de modo que a justiça seja visualizada por meio da decisão tomada a partir do conflito em questão e mais, esse pressuposto deve ser adotado por todo aquele que, com base na função mediadora, seja ele integrante ou não do poder judiciário, tenha poderes para compor determinada demanda.

Ou seja, a justiça deve ser cumprida, concedido a todos; termo este que serve justamente para preceito a ser seguido quando da aplicação de critérios de ponderação na ocorrência de conflitos de interesses da vida social, implicando em igualdade de condições e na distribuição dos resultados; vê-se:

Como princípio jurídico, a justiça delimita e harmoniza os desejos, pretensões e interesses conflitantes na vida social da comunidade. Uma vez adotada a ideia de que todos os problemas jurídicos são problemas de distribuição, o postulado de justiça equivale a uma exigência de igualdade na distribuição ou partilha de vantagens ou cargas. A justiça implica igualdade (MATEUS, 2011).

Embora a leitura integral do dispositivo constitucional possa sugerir que o direito ao acesso à justiça esteja limitado a uma garantia de ingresso no Poder Judiciário, a conjuntura da obra aponta que, indubitavelmente, tal direito visa assegurar também a qualidade da prestação da tarefa judicante como um todo. De modo que, imprescindível buscar o aperfeiçoamento interno de todos os órgãos e indivíduos que exercem a referida tarefa, com vistas a proporcionar resultados cada vez mais satisfatórios, com a eliminação total dos conflitos que envolvem as partes por meio de decisões justas e não apenas que visem pôr fim ao processo sem, de fato, resolver o problema em discussão (WATANABE, 2011).

Em resumo, necessário projetar que o acesso à justiça está direcionado à busca de decisões justas e que sejam voltadas a efetivamente solucionar os conflitos em questão; daí porque poderia vir a se falar, inclusive, em um acesso à justiça qualitativo, para designar um acesso a decisões justas em seu conteúdo e efetivas em seu desfecho (COLA, 2022).

Isso porque, ainda que, em seu aspecto qualitativo, o acesso à justiça não esteja expressamente normatizado na Constituição, deve guiar as atividades estatais ou não (privadas) no caminho da distribuição de decisões justas aos indivíduos (MENDONÇA, 2016, p. 19/21).

Feito esse destaque, no sentido de que o acesso à justiça envolve questões além daquelas que a leitura do dispositivo constitucional parece dar a entender, cabe destacar que, nessa perspectiva, a efetividade desse direito precisa ser urgentemente discutida, por perpassar por desafios atuais que merecem ser (e serão) abaixo investigados e problematizados.

Com os destaques promovidos, fica claro que é justamente a baixa na efetividade do direito em questão que importa na iminência de um colapso no sistema judiciário constantemente anunciado; ora, se o direito em questão visa garantia também um da efetividade das decisões judiciais e, se o colapso do sistema judiciário, decorre justamente das falhas na prestação da função a ele designada e, por conseguinte, na baixa efetividade na garantia dos direitos e na composição dos conflitos, a ofensa do direito constitucional mencionado é origem do problema.

Dito isso, identificada a origem, passa a discorrer sobre as principais causas mencionadas pelos juristas, a fim de identificar soluções a serem cogitadas ou já efetivamente colocadas em prática.

3. ACESSO À JUSTIÇA E O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA.

A efetividade que se espera do direito fundamental constitucionalmente protegido de pleno acesso à justiça, na perspectiva acima destacada, não está sendo alcançada; o modelo tradicional de resolução de conflitos pelo Estado não está sendo capaz de propiciar uma tutela efetiva dos direitos (MARINONI, 1994, p. 44). Essa baixa efetividade é a origem do colapso anunciado ao sistema judiciário.

De outro lado, a causa do mencionado colapso, dentre outras questões, mas sobretudo, parece estar associada ao fenômeno da excessiva judicialização dos conflitos sociais que, por sua vez, ocasiona a elevação da taxa de congestionamento de processos pendentes e sucessiva morosidade nas suas resoluções (MARTINS; POMPEU, 2015).

Tal situação é cabalmente constatada por meio dos dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos relatórios denominados “Justiça em Números”, editados anualmente desde 2003, os quais confirmam a ocorrência do fenômeno da litigiosidade pelo aumento progressivo do número de novos processos e, conseqüentemente, do número de processos paralisados e sem solução; a análise relativa ao ano de 2021 apontou um total alarmante de 19,1 milhões de casos novos originários inicializados (10,3% a mais que no ano de 2020), com um percentual de processos pendentes de 74,2% e um saldo positivo entre o número de processos novos que ingressaram na fila e o de processos baixados².

Nesse cenário, de governabilidade complexa, diante do aumento excessivo das demandas da sociedade civil em total descompasso com a capacidade das instituições de apresentarem respostas céleres e, conseqüentemente, por vezes, efetivas (BOBBIO, 2007, p. 36), imperativo debater e lembrar acerca da necessidade de que o direito ao acesso à justiça seja visualizado por todos, sobretudo pelos operadores do direito e por àqueles que impulsionam o Poder Judiciário em sua atuação, para além de uma simples garantia de acesso ao sistema judiciário por meio da abertura de processos judiciais, mas de um direito que garanta ao jurisdicionado a obtenção de uma justiça justa, ou seja, com a entrega de desfechos efetivos que, de fato, solucionem os conflitos colocados sob apreciação judicial (MARTINS; POMPEU, 2015).

² “Quanto aos casos novos, se forem consideradas apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez em 2021, sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais (que decorrem do término da fase de conhecimento ou do resultado do recurso), tem-se que ingressaram 19,1 milhões ações originárias em 2021, 10,3% a mais que o ano anterior (Figura 54). O aumento do estoque foi ainda maior do que a simples diferença entre o que foi baixado (26,9 milhões) e o que ingressou (27,7 milhões), devido aos processos que retornam à tramitação (casos pendentes) sem figurarem como casos novos” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2022).

Para tanto, garantir a efetividade do direito de acesso à justiça no sentido axiológico sustentado pela chamada teoria das “ondas de acesso à justiça” e evitar o colapso anunciado do sistema judiciário, indispensável adotar como premissa o fato de que o acionamento do poder judiciário não é o único caminho a ser considerado na busca de soluções para determinados conflitos e que a criação, o fortalecimento, o incentivo à adoção de meios diversos do sistema judiciário formal possui um efeito extremamente importante (CAPPELLETTI, 2002, p. 12/13): o enxugamento de casos novos e pendentes e, por conseguinte, a viabilidade da concessão de respostas eficazes e céleres àqueles conflitos que não possam ser solucionados por meio diverso do judiciário, por eliminar a sobrecarga imposta ao exercício da atividade.

Do contrário, não tomadas essas ou outras medidas, o próprio sistema como um todo perpassa por um alto risco de colapso, em virtude da ligação intrínseca entre o estado democrático de direito e a garantia de um pleno acesso à justiça.

Embora o acesso à justiça em seu aspecto quantitativo, ou seja, o exercício do direito de ingressar com demandas judiciais esteja à livre disposição de todos, a cultura do ajuizamento, também chamada de “cultura da tributação” precisa ser problematizada, investigada e contestada, sobretudo porque em grande também decorrente da insatisfação popular e o descrédito angariado pela atividade política, faz crescer o braço da judicialização das políticas pública e suas preocupações subjacentes, pela politização da justiça e os crises que importa ao equilíbrio do sistema de freios e contrapesos; vê-se:

O acesso à justiça, afinal, é um direito constitucionalmente garantido em qualquer sociedade democrática. O que se indaga é a cultura da tribunalização como um sintoma de desejo de tutela numa sociedade que cada vez mais se distancia da política, em decorrência do descrédito na atividade política e nos políticos em geral. Ao se distanciar da política a sociedade perde a capacidade de resolver seus conflitos, desresponsabilizando-se do dever de participar da política. Afinal, a participação popular não se reduz ao comparecimento dos cidadãos às urnas periodicamente para escolher seus representantes. A democracia e a política não podem ser pensadas apenas em termos institucionais. Pensar a política e o político da democracia é ter sempre no horizonte a soberania popular como seu fundamento jurídico e político. A tutela jurídica é um direito na democracia em um Estado Democrático de Direito, mas a tutela da política exercida pelo poder judicial, com a judicialização da política, despoltiza a democracia. É o desejo de substituir o político pelo jurídico (TONELLI, 2016, p. 50)

Com o passar dos anos, novos assuntos, que anteriormente não eram colocados sob à apreciação do judiciário, estão sendo: a judicialização excessiva das coisas, das políticas públicas no geral e, agora, também, inclusive das questões relativas ao não cumprimento das

metas de mitigação da emissão de gases poluentes em detrimento do Estado nacional e de necessidade de adequação das ações tomadas pelas principais empresas de combustíveis fósseis, por meio do instrumento da litigância climática - o qual apesar das críticas que sobre ele operam, seja em decorrência das argumentações a respeito da incompetência dos juízes para tratarem sobre assuntos de responsabilidade de poder constitucional diverso ou a respeito da incapacidade de que seja operado um provimento eficaz nesse âmbito, é um tema em pauta e que não pode ser deixado de lado (GARAVITO, 2022).

Tratam de questões novas e atuais que servem para aprofundar ainda mais a questão da progressão de casos pendentes junto ao poder judiciário e que denotam porque a expansão e aperfeiçoamento de métodos diversos de composição de conflitos deve ser introduzido efetivamente na cultura jurídica (e não apenas formalmente), para dar vazão e espaço para as novas questões que eventualmente não podem ou não conseguem ser solucionadas por via diversa possam vir a receber a atenção e consumir o tempo necessário para sua perfeita composição.

Além do mais, nesse cenário, o próprio direito ao acesso à justiça, aí incluso o direito ao processo judicial em si e ao desfecho tempestivo e com a melhor definição, acaba também por exigir a adoção de uma postura precavida por parte dos operadores do direito (dos litigantes habituais) e que busque previamente, quando possível, possibilitar a resolução do conflito de forma administrativa (por meio diverso do judicial), sobretudo pelas limitações atuais enfrentadas pelo método tradicional de deliberação; até mesmo em decorrência do direito à sustentabilidade na vertente jurídico-social (FREITAS, 2019, p. 68/70). Em outras palavras, que a mencionada “cultura da tribunalização” ou da “judicialização”, possa ser convertida em outra mais adequada e que importe em menos riscos ao sistema como um todo.

É exatamente essa possibilidade, de resolver os problemas em locais diversos do judiciário (em sede administrativa), também chamada de “desjudicialização”, que deve ser priorizada e enaltecida; associada, é claro, ao aperfeiçoamento das técnicas consensuais de resolução, com os termos de ajustamento de conduta, mediação e conciliação (FREITAS, 2019, p. 208/212). Até porque o paradigma da sustentabilidade sustenta, dentre outras coisas, a superação do direito predominantemente repressivo, com enfoque nas resoluções dos conflitos em tempo útil (FREITAS, 2019, p. 84/85), ou seja, exige a promoção de respostas efetivas, que podem ser alcançadas com o descongestionamento das pendências impostas ao Poder Judiciário e adoção de meios diversos.

Em verdade, tais apontamentos constituem-se como um caminho para a reforma da administração da justiça no sentido de promover efetividade ao direito constitucional do acesso à justiça (SANTOS, 2002, p. 11), com a adoção de fato de um sistema efetivo de justiça “multiportas”³, por meio do qual o jurisdicionado pode optar por diversos meios diversos e efetivos para compor o conflito pelo qual perpassa.

Frisa-se que, a fim de minimizar a sobrecarga de processos ao Poder Judiciário, algumas medidas já foram autorizadas, com a possibilidade de resolver extrajudicialmente os divórcios (art. 733, caput, do NCPC), os inventários (art. 610, §1º, do NCPC), a usucapião (art. 1.071 do NCPC) e, agora, também, pelo art. 11 da Lei 14.382/22, a retificação de registro civil para alteração de pronome/sobrenome e a adjudicação compulsória.

Muitas outras possíveis questões acerca de matérias que poderiam vir a ser desjudicializadas estão sendo propostas e discutidas, inclusive análises de viabilidade em relação a eventualmente possibilidade de desjudicialização do processo de execução civil, hipótese está debatida por meio do Projeto de Lei n. 6.204, de 2019, bem como discussões acerca da criação de um sistema de cobrança pré-processual (SCPP) para cobrança administrativa de créditos municipais; entretanto as medidas não param, nem se esgotam por aí, novas sugestões precisam ser apresentadas para futura implementação voltada à composição, ou, ao menos, a mitigação do problema.

Pelo exposto, discorrido acerca da dificuldade em promover a efetividade do direito ao acesso à justiça em decorrência do fenômeno da judicialização excessiva, bem como acerca da necessidade de, por conseguinte, buscar a desjudicialização dos conflitos em geral (quando possível), cabe discorrer sobre outra importante questão que afeta a garantia de efetividade que se espera do direito constitucional de acesso à justiça e importa na iminência do colapso do sistema judiciário: o processo de complexização das relações sociais.

4. ACESSO À JUSTIÇA E O PROCESSO DE COMPLEXIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS.

³ Até mesmo o surgimento das formas alternativas de solução de conflitos ocorreu fora dos tribunais. Em decorrência da insatisfação dos jurisdicionados, os conflitos passaram a ser negociados diretamente entre os envolvidos, propagando-se para outras áreas de impasse, a exemplo dos conflitos sindicais (convenções coletivas, acordos sindicais). A partir dos anos 1970, os norte-americanos institucionalizaram diferentes formas para a resolução dos conflitos e, em Conferência realizada em 1976, sugeriram que os tribunais americanos tivessem “*várias portas*”, o que levou essa forma alternativa de resolução de conflitos a ser designada também de justiça multiportas.

Ainda, além das questões relativas a judicialização excessiva, há outra questão relevante que afeta a efetividade que se espera do acesso à justiça e importa na iminência de um colapso no sistema judiciário: o processo de complexização das relações sociais.

O fato de os conflitos sociais terem adquirido características e grau de complexidade diversos e maiores é nitidamente um dos fatores pelos quais a efetividade do direito ao acesso à justiça foi comprometido; isso porque, quanto mais complexos são os dilemas a serem solucionados, maior período de tempo será exigido para sua conclusão e maior será a probabilidade de que seu desfecho não importe efetivamente na eliminação do conflito existente.

Tal processo (de complexização), está intrinsicamente ligado ao fenômeno da quarta revolução industrial e ao processo de globalização, os quais além de serem igualmente uma das causas do aumento do número de conflitos e tensões sociais (que enseja no referido fenômeno da judicialização excessiva), posto que diante deles os indivíduos se tornam mais conscientes e sensíveis às injustiças sociais e às discrepâncias das suas condições de vida com aquelas vivenciadas em diferentes países (SCHWAB, 2016, p. 55), tratam também de uma das causas do aumento da proporção dos efeitos que os conflitos podem ocasionar, bem como do aumento do seu grau de complexidade.

Essa relação de causa e efeito entre os eventos mencionados fica ainda mais escancarada por meio da análise da evolução das relações sociais; enquanto no mundo ainda não globalizado os conflitos eram cara a cara, o combate corpo a corpo e a justiça olho por olho e dente por dente, o avanço dos meios de comunicação acabou por permitir que os conflitos atuais se afastassem para além do alcance do olho e do braço humano, de modo que o espaço de discussão se desligou das restrições naturais do corpo humano e partiu, também, para um mundo virtual (BAUMAN, 1999, p. 23).

É certo que os conflitos que ocorrem entre os indivíduos são nada mais nada menos do que expressão da existência de diferentes interesses, valores e crenças diversos e confirmação de que, portanto, os seres são plurais; ocorre que, em um mundo globalizado e permeado pelos reflexos da quarta revolução industrial, o que por ainda dizer, o torna repleto de relações transnacionais e virtualizadas, essa heterogeneidade de ideias se torna ainda mais gritante. Daí porque os conflitos acabam por se tornar cada vez mais complexos no cenário atual, pelo emaranhado de possibilidades de interesses e situações diversas se entrelaçando (PIFFER; CORREA, 2020, p. 58), de modo a trazer à tona temas que antes eram secundárias, tabus ou até mesmo dispensáveis no campo do direito (DINALI; VAZ; FRANÇA, 2021), “*Diversas*

questões ajurídicas tornaram-se jurídicas e, por consequência, judicializáveis” (TEIXEIRA; NEVES, 2014).

Com essa consciência, acerca dos motivos que ensejaram na complexização dos conflitos, necessário ter em mente que o surgimento de embates cada vez mais complexos exige o fortalecimento de um sistema jurídico aberto e preocupado com a criação de formas distintas e inovadoras de resolução de conflitos (PIFFER; CORREA, 2020, p. 59), capazes de lidar com elevação constante do grau de complexidade, de valorar os argumentos expostos por sujeitos permeados por culturas e visões de mundo distintas e de respeitar os diferentes valores dos indivíduos, dissociados da imposição de simples soluções pré-ditadas.

De modo que, da mesma forma que a questão levantada no parágrafo anterior, o fenômeno em questão reforça a necessidade de uma reforma na administração da justiça em prol da garantia ao direito constitucional de acesso à justiça em sua perspectiva qualitativa; sobretudo, nesse ponto, no que diz respeito a adoção de política de incentivo à boa conduta e à postura consensual, que importará na diminuição dos processos como um todo (administrativos ou judiciais).

Frisa-se que, há necessidade em discorrer sobre o assunto em decorrência da evolução constante deste fenômeno com o passar dos anos e dos prejuízos agravantes que ocasiona à garantia do direito ao acesso à justiça em sua perspectiva qualitativa; a importância em trazer o assunto em discussão se dá para que as referidas e outras medidas sejam tomadas a fim de evitar novas violações ao direito mencionado.

Até porque, no campo da pesquisa jurídica, embora muito discorram sobre conflitos, a elevação do seu grau de complexidade trata de assunto que acaba por ficar esquecido; vê-se:

No âmbito da Ciência Jurídica sabe-se muito sobre conflitos e litígios, porém, não se está acostumado a trabalhar com e na complexidade. O jurista sempre foi treinado para resolver problemas, encontrar soluções e principalmente resposta correta para o caso concreto [...] Para os cenários transnacionais atuais, nota-se que há uma carência significativa do desenvolvimento da capacidade crítico-reflexiva para compreender o funcionamento também de outros sistemas e como estes interferem no mundo do direito (CRUZ, 2012, p. 71/72)

Em resumo, muito se discorre sobre a necessidade de encontrar respostas de forma célere, mas pouco se importa com a carência real e significativa do desenvolvimento da capacidade crítico-reflexiva necessária para lidar com os casos complexos, que suscitam para sua efetiva justiça a atribuição de respostas desligadas do padrão habitual.

Agora, essa deve ser a preocupação de todos os envolvidos: porque determinados critérios, dentre eles o da complexidade do conflito em questão, devem ser considerados no momento da escolha do método resolutivo mais adequado (RHODE, 2004).

Além do mais, num cenário de complexização, muito gerado também pela transnacionalização dos conflitos, necessário também levantar bandeiras a respeito do debate envolvendo a eventual queda do direito constitucional moderno e da eventual necessidade de uma constituição para toda a sociedade, a qual inclusive foi recentemente proposta por Luigi Ferrajoli (FERRAJOLI, 2022). Sobre o assunto:

[...] discutem-se os prós e os contras de um constitucionalismo transnacional, cujo status não é claro: se doutrina de direito constitucional, teoria sociológica, programa político ou utopia social. Em linhas gerais e estilizadas, as frentes do debate podem ser descritas da seguinte forma: um lado do debate busca apontar para a derrocada do constitucionalismo moderno [...] somente poderia ser enfrentada – se é que isso é possível – por meio da renacionalização e repolitização – ou seja, na medida em que as instituições constitucionais nacionais e estatais (tribunais constitucionais nacionais, parlamentos e esfera pública) fossem completamente reabilitadas em seus plenos direitos. Em contrapartida a esta história de declínio, o lado oposto do debate aponta para a necessidade de se elaborar, com intenção compensatória, uma constituição para toda a sociedade mundial. (TEUBNER, 2016)

Isso, é claro, nem perder de vista as discussões sobre a potencialidade de imposição de normas transnacionais aos Estados, ou seja, sobre sua força de implementação em todas as jurisdições – questão que apesar de muito pontuada, ainda não foi solucionada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho foi possível discorrer acerca do direito ao acesso à justiça qualitativa, do colapso anunciado ao sistema judiciário e das principais causas apontadas para justificar a iminência da sua perfectibilização, a judicialização excessiva e o processo de complexização das relações sociais.

Na pesquisa, a partir das indagações levantadas em decorrência dos constantes alertas a respeito do perigo pelo qual a manutenção do sistema judiciário perpassa, foi discorrido sobre a abrangência e a extensão do direito ao acesso à justiça, posto que verificado ser justamente a sua ofensa e não cumprimento de forma efetiva que corresponde à origem do nascimento do risco anunciado.

Na referida parte, constatado que o direito ao acesso à justiça não garante apenas a garantia de que os indivíduos disponham de condições para ingressar e responder demandas judiciais, mas também de obter decisões justas e efetivamente capazes de solucionar o conflito colocado sob apreciação, bem como evidenciado, conseqüentemente, a abrangência desse direito e vinculação do seu descumprimento, portanto, com o anunciado colapso do sistema judiciário.

Na sequência, a partir dessas conclusões, averiguadas as principais causas apontadas para a suspeita da eclosão de um colapso do sistema judiciário, o fenômeno da judicialização excessiva, decorrente do aumento crescente do número de casos ajuizados perante o Poder judiciário, e o processo de complexização das relações sociais, decorrente do aumento no grau de complexidade dos conflitos sociais colocados sob apreciação da justiça.

Com isso, restou claro a necessidade de enaltecer e debater constantemente o assunto em questão, com vistas a aumentar a procura dos indivíduos por meios alternativos de composição de conflitos existentes e reverter os efeitos da cultura da judicialização excessiva, estimulando e incentivando a resolução dos conflitos, quando possível, de forma administrativa e amigável.

Ademais, evidenciada a necessidade da criação e aprimoramento de outros meios para composição dos conflitos, com a desjudicialização do maior número de matérias possíveis, deixando a competência exclusiva de resolução pelo poder judiciário limitada às matérias que, de fato, por nenhum outro meio poderiam vir a ser solucionadas.

Até porque, assim, os julgadores disporiam de maior tempo para apreciar conflitos de alta complexidade; até mesmo com vistas, também, a conferir efetividade, além do direito ao acesso à justiça, ao princípio da sustentabilidade sob o viés jurídico-social, que exige a adoção de uma postura permanentemente consensual pelos operadores do direito como um todo.

Em síntese, com a pesquisa em questão, evidenciado que há duas importantes questões que tem importado no receio cada vez maior de uma eclosão do sistema de justiça que é originado, por conseguinte, pela ofensa ao direito de acesso qualitativo à justiça, a judicialização excessiva e a complexização dos conflitos; ou seja, que o risco do colapso, de fato, existe e que, portanto, suas causas precisam ser trabalhadas.

A partir da análise de ambas, identificadas como medidas viáveis a serem implementadas e aperfeiçoadas a necessidade de buscar o desenvolvimento da capacidade crítico-reflexiva necessária para lidar com os casos complexos, que suscitam para sua efetiva

justiça a atribuição de respostas desligadas do padrão habitual e a promoção de um efetivo sistema multiportas, com a desjudicialização das matérias possíveis.

De modo que alcançados os objetivos fixados inicialmente na pesquisa em questão, confirmando-se a hipótese de que a manutenção do atual sistema de justiça, de fato, perpassa por riscos consideráveis e que a judicialização excessiva e a processo de complexização das relações sociais a afeta de forma extrema, exigindo atenção mediante aplicação das medidas acima mencionadas e outras mais.

Por fim, frisa-se apenas que, a presente pesquisa não se esgota em si mesma, até porque no decorrer da pesquisa bibliográfica outras circunstâncias puderam ser constatadas para o risco do colapso mencionado (embora aqui não abordadas), como a própria questão orçamentária dos tribunais que obsta a criação de novas varas e ampliação do quadro, o processo de institucionalização da corrupção, a criação constante de legislações simbólicas, entre outras, as quais poderão ser aprofundados em pesquisas futuras e que, por conseguinte, devem exigir a tomada de outras medidas igualmente necessárias.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização - As consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. **BDJur**, Brasília, DF. p. 06-07. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8688/A_Insurrei%c3%a7%c3%a3o_da_Aldeia_Global.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2022.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. **BDJur**, Brasília, DF. p. 06-07. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8688/A_Insurrei%c3%a7%c3%a3o_da_Aldeia_Global.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: Para uma teoria geral da política. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

COLA, Felipe de Souza Costa. Tópica jurídica e nova retórica: contribuições para um acesso à justiça qualitativo. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 14, 2022. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/264>>. Acesso em: 28 dez. 2022.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, volumes I e III, 6. ed. São Paulo: Malheiro, 2009.

DINALLI, Danielle de Jesus; Vaz, Flávio Marcos de Oliveira; FRANÇA, Mhardoqueu Geraldo Lima. **Direitos humanos e temas sociais**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: editora, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constitución de la Tierra**: La humanidade em la encrucijada. Madrid: Editorial Trotta, 2022.

GARAVITO, César Rodriguez. **Litigar a emergência climática**: a mobilização cidadã perante os tribunais para enfrentar a crise ambiental e assegurar direitos básicos. Rio de Janeiro: FGV, Editora, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover (Coord.). et al. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994.

MARTINS, Dayse Braga; POMPEU, Gina Vidas Marcílio. A essencial participação da advocacia no processo de mediação judicial para a efetivação do acesso à justiça e da segurança jurídica. **Revista Thesis Juris**, v. 4, n. 3, p. 571–586, 2015. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=114512116&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 1 jan. 2023.

MATEUS, Olício Sabino. **Acesso à justiça**: ficção ou realidade?. São Paulo: Editora Nelpa, 2011.

MENDONÇA, José Júnior Florentino dos Santos. **Acesso equitativo ao direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016.

MORELLO, Augusto Mario. **El Proceso Justo**: del garantismo formal a la tutela efectiva de los derechos. La Plata: Libreria Editora Platense, 1994.

PIFFER, Carla; CORREA, Fernando Rafael. A governança transnacional como ressignificação do poder e da democracia. **Resenha Eleitoral** - Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina, v. 24, p. 43-63, 2020.

RHODE, Deborah L. **Access to justice**. New York: Oxford University Press, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza; PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. **O acesso ao direito e à justiça**: um direito fundamental em questão. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OJP), 2002.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; NEVES, Isadora Ferreira. As influências do neoconstitucionalismo nos fenômenos do ativismo judicial e da judicialização da política no Brasil. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 39, p. 169-185, abr.2014.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.

TONELLI, Maria Luiza Quaresma. **Judicialização da política**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo (RePro)**, São Paulo, ano 136, v. 195, p. 381-390, mai. 2011.